SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225123 - PA (2026/0078455-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	:	THIAGO DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	:	SARAH DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	:	C DOS S C (MENOR)
AGRAVANTE	:	C DOS S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA - PA013555
		SILVIA TEIXEIRA LIMA - PA014586
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada pelos Agravantes em face do INSS em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu genitor/companheiro, ao argumento de que, ao tempo da prisão, mantinha, naquela ocasião, a qualidade de segurado do RGPS, o que tornaria ilegítima a decisão administrativa que indeferiu o benefício. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da parte Autora.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e ausência de divergência jurisprudencial qualificada.

4. Para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência de divergência jurisprudencial qualificada, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

Documento eletrônico VDA59761780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 86cd65f2-bdd3-43dd-b4a6-90142e2ce3c2

5. *In casu*, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa ou de trechos de voto, seguida de considerações genéricas.

6. Hipótese em que a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

7. Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

8. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 86cd65f2-bdd3-43dd-b4a6-90142e2ce3c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225123 - PA (2026/0078455-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	:	THIAGO DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	:	SARAH DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	:	C DOS S C (MENOR)
AGRAVANTE	:	C DOS S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA - PA013555
		SILVIA TEIXEIRA LIMA - PA014586
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada pelos Agravantes em face do INSS em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu genitor/companheiro, ao argumento de que, ao tempo da prisão, mantinha, naquela ocasião, a qualidade de segurado do RGPS, o que tornaria ilegítima a decisão administrativa que indeferiu o benefício. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da parte Autora.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e ausência de divergência jurisprudencial qualificada.

4. Para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência de divergência jurisprudencial qualificada, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

Documento eletrônico VDA59255660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 2e4c8c40-4216-4c01-ac4c-1092f58f4f6a

5. *In casu*, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa ou de trechos de voto, seguida de considerações genéricas.

6. Hipótese em que a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

7. Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

8. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Claudia dos Santos Costa e Outros contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1000183-90.2018.4.01.3901, assim ementado (fls. 172-173):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITO DE BAIXA RENDA NÃO COMPROVADO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESEMPREGO. DECISÃO FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, CPC/2015.
>
> 1. Mantém-se a qualidade de segurado pelo prazo de até 12 meses após a cessação do vínculo empregatício, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
>
> 2. A concessão do auxílio-reclusão exige, à época dos fatos, a comprovação de que o segurado possuía renda mensal inferior ao limite fixado por portaria ministerial, critério que deve ser aferido com base no último salário de contribuição.
>
> 3. Constatado, nos autos, que o salário de contribuição do instituidor era superior ao teto legal vigente à época, e não havendo nos autos prova idônea de sua condição de desempregado, não se atende ao requisito da baixa renda previsto na legislação previdenciária.
>
> 4. A qualificação do segurado como agricultor, constante de documento juntado pela parte autora, não constitui fundamento novo, tampouco enseja nulidade por suposta decisão surpresa, sendo elemento já inserido no conjunto probatório e devidamente valorado pelo juízo.
>
> 5. Apelação desprovida. Majoração dos honorários em 1% sobre a base de cálculo da sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, com exigibilidade suspensa diante da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA59255660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 2e4c8c40-4216-4c01-ac4c-1092f58f4f6a

Nas razões do recurso especial, interposto pela com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos (fls. 185-192):

a) art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 – interpretação restritiva do dispositivo quanto à prorrogação do período de graça e exigência de comprovação de desemprego exclusivamente por registro em órgão oficial, afastando outras provas constantes dos autos (fls. 186-188);

b) art. 80 da Lei n. 8.213/1991 – auxílio-reclusão devido aos dependentes quando o segurado não recebe remuneração, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão, com reconhecimento da ausência de renda para o segurado desempregado (fls. 186-188); e

c) art. 116 do Decreto n. 3.048/1999 – condicionamento do auxílio-reclusão à inexistência de salário-de-contribuição na data da prisão e ao enquadramento como baixa renda, admitindo-se a comprovação da ausência de vínculo e de remuneração, inclusive por dados do CNIS (fls. 186-188).

Ao final, requer o recebimento e prosseguimento do recurso especial; o conhecimento e provimento integral para reformar o acórdão recorrido e reconhecer o direito ao auxílio-reclusão desde 21/10/2013; e a reafirmação dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (fl. 192).

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 196-198), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 200-204).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 278-281, em que opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Na origem, trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada por Claudia dos Santos Costa e Outros em face do INSS em que objetivam a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu genitor/companheiro, Mauro Da Silva Costa, ao argumento de que, ao tempo da prisão, mantinha, naquela ocasião, a qualidade de segurado do RGPS, o que tornaria ilegítima a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

O pleito foi julgado improcedente (fls. 127-131).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da parte Autora (fls. 168-179).

Documento eletrônico VDA59255660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 2e4c8c40-4216-4c01-ac4c-1092f58f4f6a

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de divergência jurisprudencial qualificada (fls. 196-198).

Outrossim, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência de divergência jurisprudencial qualificada, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

In casu, conforme registrado pela decisão agravada, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa ou de trechos de voto, seguida de considerações genéricas.

Além disso, inadmitido o recurso especial na origem, pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, **à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.**

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame **prescindiria** da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial. A propósito:

> [...]
> 5. **A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída.** O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)
>
> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59255660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 2e4c8c40-4216-4c01-ac4c-1092f58f4f6a

> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 171), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:50
Código de Controle do Documento: 2e4c8c40-4216-4c01-ac4c-1092f58f4f6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.225.123 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078455-9

Número de Origem:
10001839020184013901

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMUEL DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	: THIAGO DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	: SARAH DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	: C DOS S C (MENOR)
AGRAVANTE	: C DOS S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA - PA013555
	SILVIA TEIXEIRA LIMA - PA014586
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:03
Código de Controle do Documento: eaa2285c-2112-4452-91b6-18bcf6aca031

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:03
Código de Controle do Documento: eaa2285c-2112-4452-91b6-18bcf6aca031